



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004761-61.2014.815.0000**

**ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Hospital Santa Paula Ltda**

**ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva**

**AGRAVADO: Banco Itaú S/A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE, ESCORREITA, IDÔNEA E ROBUSTA DA INVIABILIDADE DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 481/STJ. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ESTADO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Vistos, etc.**

Nos autos da ação de exibição de documentos proposta por HOSPITAL SANTA PAULA LTDA., o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

O recorrente aduz: a) o benefício da assistência judiciária gratuita é assegurado a quem afirma não ter condições de suportar as despesas processuais sem reflexos negativos à própria manutenção; b) faz jus ao beneplácito instituído pela Lei n. 1.060/50, como forma de garantia acesso à jurisdição.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A jurisprudência do STJ firmou sólida interpretação segundo a qual, para fazer jus à AJG, não é suficiente que pessoa jurídica afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperiosa, necessária e imprescindível a comprovação do seu estado de miserabilidade.

Nesse sentido, é a dicção da Súmula 481/STJ, cuja redação dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No mesmo tom, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 216.411/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AgRg no AREsp 178.727/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012.

Segundo o STJ, “a comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc”.<sup>1</sup>

Na espécie, não há nos autos quaisquer dos documentos acima mencionados. Inexiste, pois, qualquer prova idônea de que o recorrente esteja, de fato, com a saúde financeira abalada, a ponto de ficar impossibilitada de arcar com os custos processuais, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

---

<sup>1</sup> EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252 RDDP vol. 8, p. 126.

Assim, **nego seguimento ao recurso de agravo**, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ, o que faço arrimada no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**